



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Min. Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02/10/2007
Rubrica 001.

CC02/C02
Fls. 1

Processo nº	13819.002648/2003-07
Recurso nº	124.555 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.012
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/02/1995 a 20/02/1995

Ementa: LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vigente liminar em mandado de segurança assegurando o direito pleiteado à época da lavratura do auto de infração, deve o mesmo ser mantido somente para prevenir a decadência, com exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

PROCESSO LAVRADO EM DUPLICIDADE.

Cancela-se *ab initio* o processo apenso ao presente, instaurado para exigir o mesmo crédito tributário controlado nestes autos.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 09 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Slape 94442


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício e anular *ab initio* o Processo anexo de nº 13819.001769/2003-23. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

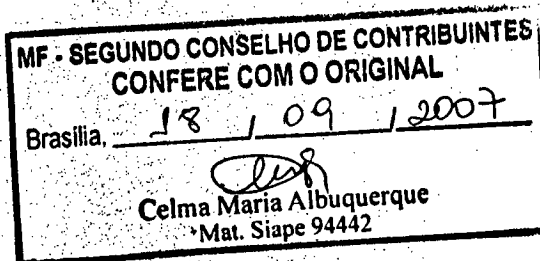
Esteve presente ao julgamento a Dra. Camila Gonçalves de Oliveira - OAB/DF nº 15.791, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM


Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>18 / 09 / 2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido em oposição ao Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Os presentes autos são decorrentes do desmembramento do Processo nº 13819.001554/96-77, determinado pelo Acórdão nº 1.782, de 23/07/2002, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, conforme se confere à fl. 244:

"27. Contudo, o aproveitamento de créditos de IPI, no decêndio de 2-02/1995 (R\$....), foi efetuado sem amparo em ação mandamental preventiva. Dessarte, tal parcela do lançamento de ofício não se encontrava sob suspensão da exigibilidade na data da respectiva execução e nem se encontra em tal condição na data deste julgamento. (...) Assim sendo, esta parcela do lançamento de ofício, juntamente com a multa de ofício e juros de mora, deverá ser desdobrada pelo órgão preparador e submetida a cobrança imediata, porquanto definitivo o respectivo crédito tributário, pois não se apresenta com a exigibilidade suspensa e nem foi especificamente impugnado, a teor do Decreto nº 70.235 (PAF), de 06 de março de 1972, art. 17 e 21, § 1º."

Tal providência foi executada pela autoridade preparadora conforme consta às fls. 398/400.

A autuada apresentou recurso voluntário anexado por cópia às fls. 274/279.

Encaminhado a este Conselho de Contribuintes foi o recurso voluntário colocado em pauta na sessão desta Segunda Câmara realizada em 22/02/2005, conforme fls. 410/416.

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, dando origem à Resolução nº 202-00.786.

Em face dos argumentos aduzidos em recurso, de que a ação judicial que originou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao decêndio 2-02/1995, não foi sequer citada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, também a recorrente limitou-se à defesa nos estritos termos em que provocada, ou seja, apresentou todas as contraprovas atinentes às acusações contidas no referido ato administrativo.

Inexistindo referência à ação judicial específica, intentada em relação ao período mantido e exigido nestes autos, a ela também não se reportou quando da apresentação da defesa em sede de impugnação, o que ora faz em face da indevida manutenção da exigibilidade do crédito tributário identificado.

Decorre daí que, compulsando os autos, o relator da Resolução assim fundamentou seu voto:

"Para decidir a questão, é imprescindível saber se, na data da autuação, a exigibilidade do crédito tributário ainda encontrava-se com a exigibilidade. (sic) À primeira vista, não, já que a liminar fora



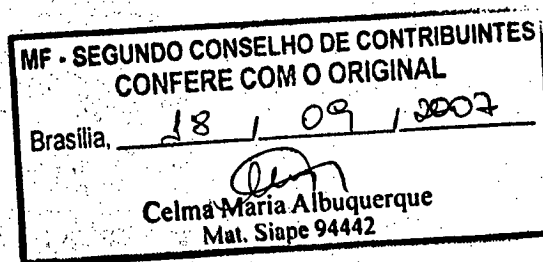
revogada em 10 de junho de 1996 e o auto de infração foi lavrado em 24 desse mesmo mês. Por outro lado, em plenário, a defesa alegou que a revogação da liminar deu-se em data posterior à lavratura do auto de infração, já que a publicação da sentença que cassara a indigitada liminar ocorreu após a autuação e, com isso, quando do lançamento fiscal, a (sic) o mandamus (sic) e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito ainda vigia. Dos autos, não consta qualquer documento que refute ou confirme tal informação prestada pela defesa.


Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora oficie o Cartório da 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo para informar a data em que a então impetrante foi intimada da sentença que revogara predita liminar."

Executado o *decisum* conforme ofício n.º 402/2006-DPR4/UTU4, de 04 de agosto de 2006, do Diretor da Subsecretaria da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao Processo n.º 1996.03.074556-1, Processo origem n.º 95.0004777-2, voltaram os autos a esta Câmara para prosseguir o julgamento.

Apenso aos autos encontra-se o Processo n.º 13819.001769/2003-23, no qual consta representação formulada pelo Serviço de controle e Acompanhamento Tributário-SECAT da DRF em São Bernardo do Campo - SP, para que fosse dada continuidade à cobrança do crédito tributário não suspenso, nos termos do Acórdão DRJ/RPO n.º 1.782, de 23/07/2002.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 09 / 2007  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

A ação judicial a que se refere a recorrente, não citada pela fiscalização, é o Mandado de Segurança nº 95.0004777-2, impetrado com o objeto de assegurar o crédito no 2º decêndio de fevereiro de 1995.

- O relator do voto proferido à fl. 416 identifica as seguintes datas:

-10/06/1996: sentença denegando a segurança e revogando a liminar deferida;

- 24/06/1996 – lavratura do auto de infração.

A Lei nº 9.430/96, art. 63, estabelece as regras legais pertinentes a créditos tributários que se encontrem *sub judice*, conforme segue:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

In casu, constata-se que a liminar havia sido deferida em 02/03/1995, conforme decisão interlocutória de fl. 307.

Oficiado o TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução desta Câmara, informa a autoridade competente daquele Tribunal que:

“a sentença de mérito denegatória da segurança que revogou a liminar anteriormente concedida nos autos acima mencionados, foi publicada no D.O.E. de 03/07/96, conforme cópias de fls. 1120 e 1120v, que seguem em anexo.”

À fl. 431 consta cópia da certidão expedida no Cartório Judicial informando a intimação das partes pelo Diário de justiça do Estado de São Paulo de 03/07/96.

Portanto, restou devidamente comprovado que a medida liminar foi concedida antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa e se encontrava em plena eficácia à data da lavratura do auto de infração, o que impõe o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento de ofício e, por conseguinte, a exclusão da multa de ofício mantida pela decisão recorrida.

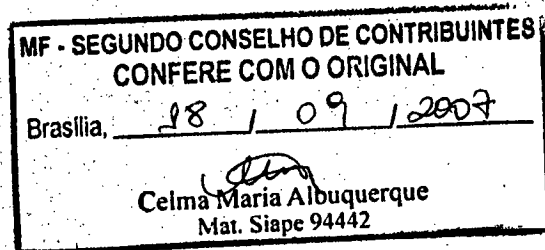
Quanto ao processo apenso aos autos, verifica-se que se trata de flagrante engano da repartição de origem, de vez que a matéria que nele está versada é exatamente a mesma constante destes autos, ou seja, a parcela do lançamento mantida pelo acórdão recorrido foi protocolizada pela repartição em dois processos distintos. Consultado o *site* dos Conselhos

de Contribuintes, constatei que o recurso de ofício, objeto do processo original nº 13819.001554/96-77, foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22/02/2005, ao qual foi negado provimento, por unanimidade. Assim, entendo ser o Processo apenso nulo *ab initio*.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento do crédito tributário com a finalidade de prevenir a decadência e, em decorrência da existência de medida liminar anterior à lavratura do auto de infração, excluir a multa de ofício, bem como anular *ab initio* o Processo apenso nº 13819.001769/2003-23.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



CS